



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467573 - RN (2023/0338744-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : AMANDA SONELLY DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO CURSO PELA AUTORIDADE EDUCACIONAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discute a remição de pena por participação em evento religioso, alegando-se violação ao art. 126 da Lei n. 7.210/1984.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a participação em evento religioso, sem comprovação de credenciamento junto ao poder público e sem atender aos requisitos da Resolução n. 391/2021 do CNJ, pode ensejar remição de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A remição de pena por estudo requer credenciamento da unidade de ensino junto às autoridades educacionais competentes, conforme art. 126, § 2º da LEP e Resolução n. 391/2021 do CNJ.

4. A ausência de comprovação de carga horária, certificação e integração ao projeto político-pedagógico da unidade prisional impede a concessão da remição.

5. A jurisprudência do STJ não admite remição de pena por atividades que não atendam aos requisitos legais e regulamentares, mesmo que realizadas por instituições não conveniadas.

6. A reanálise do acervo fático-probatório dos autos é necessária para superar as conclusões da origem, o que não é permitido em sede de recurso especial.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467573 - RN (2023/0338744-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : AMANDA SONELLY DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO CURSO PELA AUTORIDADE EDUCACIONAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discute a remição de pena por participação em evento religioso, alegando-se violação ao art. 126 da Lei n. 7.210/1984.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a participação em evento religioso, sem comprovação de credenciamento junto ao poder público e sem atender aos requisitos da Resolução n. 391/2021 do CNJ, pode ensejar remição de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A remição de pena por estudo requer credenciamento da unidade de ensino junto às autoridades educacionais competentes, conforme art. 126, § 2º da LEP e Resolução n. 391/2021 do CNJ.

4. A ausência de comprovação de carga horária, certificação e integração ao projeto político-pedagógico da unidade prisional impede a concessão da remição.

5. A jurisprudência do STJ não admite remição de pena por atividades que não atendam aos requisitos legais e regulamentares, mesmo que realizadas por instituições não conveniadas.

6. A reanálise do acervo fático-probatório dos autos é necessária para superar as conclusões da origem, o que não é permitido em sede de recurso especial.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 126 da Lei n. 7.210/1984, sustentando que não foi reconhecido o direito de remição da pena pelos estudos devidamente realizados.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula n. 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 51-54):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Analisando detidamente os autos, entendo que a decisão do Juízo da origem deve ser reformada, com o consequente provimento do recurso ministerial. Explico.

Inicialmente, a Lei de Execuções Penais aduz, em seu art. 126, que “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de , complementando seu parágrafo segundo no sentido de que execução

da pena” “As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de e dos cursos ensino a distância deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes . frequentados” Elaborando sobre referido dispositivo, a Resolução n. 391/2021 do CNJ afirma em seu art. 2.º que “O reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as e a leitura de obras práticas sociais educativas não-escolares , aduzindo seu inciso II que as práticas sociais educativas não-escolares são literárias” “atividades de , , assim socialização e de educação não-escolar de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva entendidas , tais aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares como as de natureza cultural, esportiva, , de saúde, dentre outras, de de capacitação profissional participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema , instituições de ensino públicas ou privadas prisional e executadas por iniciativas autônomas e pessoas . para esse fim” e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público Necessário que se ressalte, nesse sentido, o teor do art. 4º da Resolução , que prevê sub examine os requisitos necessários para o reconhecimento do direito à remição pela participação das atividades previstas no art. 2.º, II, da mesma normativa: “O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em práticas sociais educativas não-escolares, excetuada a leitura, considerará a existência I – de projeto com os seguintes requisitos: especificação da modalidade de oferta, se presencial ou a ; II – indicação de distância pessoa ou instituição respons ável por sua execução e dos educadores ou desenvolvidas; III – ; IV -- tutores que acompanharão as atividades objetivos propostos referenciais V – teóricos e metodológicos a serem observados; carga horária a ser ministrada e conteúdo VI – ; e VII – programático; forma de realização dos registros de frequência registro de participação da . Parágrafo único. A participação nessas práticas pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas sociais educativas ensejará remição de pena na mesma medida das atividades escolares (artigo 3º), considerando-se para o cálculo da carga horária a frequência efetiva da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas.” Pois bem.

A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de remição da pena pela agravada em razão da participação em evento de ordem religiosa/espiritual, organizado pela instituição Comunidade das Nações e denominado de “Modeladas Day”, consistente em prática social educativa não-escolar promovida à distância pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - SEAP.

In casu 04, cuida-se de evento de cunho religioso, voltado exclusivamente ao público feminino, com dias de duração, cuja programação está composta essencialmente por “devocionais”, “louvores” e “ministrações” (Evento 238.1 - SEEU).

Ocorre que, nada obstante se tenha acostado a relação de participantes no evento (Evento 238.1 - SEEU), não se desincumbiu a defesa do ônus de comprovar convênio com o poder público, a carga-horária efetivamente cumprida, a forma de ministração dos cursos e de avaliação, dentre outros, de maneira que se pudesse aferir a obediência aos requisitos do art. 2º, II e art. 4º da Resolução n. 391/2021-CNJ.

Com efeito, é certo que a simples inexistência de vínculo entre a instituição promotora e o poder público configura, em verdade, mera tecnicidade, mera formalidade, que em nada elide o esforço empreendido pelo apenado na busca pela remição. Até porque “(...) a política criminal na execução da pena deve ser voltada à sua

humanização, de forma a estimular instrumentos sancionatórios mais (AgRg no HC n. 647.091/SC, humanos e que evitem o máximo possível a privação da liberdade (...)" relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 30/3/2021.) Contudo, isso não significa que toda e qualquer atividade, realizada de qualquer maneira e sem qualquer fiscalização, pode levar à remição do apenado por estudo ou prática social educativa não-escolar.

Aliás, a jurisprudência das Cortes Superiores é categórica em afastar tais hipóteses, como a de cursos que não apresentam certificado de conclusão ou de comprovação de carga horária, ou quando o apenado não consegue demonstrar a frequência na participação do curso. Veja-se:

[...]

Frise-se que conquanto conste do relatório da SEAP que "ações como essa constituem-se parte do contexto das metas e objetivos proposto no Plano Estadual de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, assinado pela SEAP para o Ciclo 2021-2023, especialmente no contexto da oferta das práticas sociais educativas não-escolares, como atividades de (Evento 238.1 - SEEU) não consta nos socialização e integração da pessoa em privação de liberdade" autos informação de que o evento faça parte, efetivamente, do projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local.

De mais a mais, cumpre consignar que não se desconhece o posicionamento desta Corte de Justiça em casos de cursos ofertados por instituições não conveniadas à SEAP, nos quais têm se concedido a remição pelo estudo.

No entanto, conforme já se adiantou, a situação revelada nos autos é distinta.

Naqueles casos (. cursos ofertados pela Escola de Cursos Online – ESCON), nada obstante a e.g ausência de convênio, as atividades educativas desempenhadas pelo apenado são efetivamente integradas à rotina da unidade prisional, integralizadas por meio do laboratório de computadores ofertados pela unidade, e contando com a fiscalização não apenas da instituição de ensino, mas também dos policiais penais. Sem falar na emissão de certificado de conclusão.

[...]

Como se pode observar, na hipótese em apreço, o evento, embora louvável, além de ser essencialmente de cunho religioso (não ficando evidenciado nos autos, ainda, que houvesse a participação de alguma instituição de ensino reconhecida), não disponibiliza grade curricular ou até mesmo certificado para que se possa aferir as práticas sociais educativas não-escolares atendem aos requisitos legais e regulamentares.

Não diferente, aliás, entende o e. Superior Tribunal de Justiça, o qual embora admita a remição através de analogia, abarcando atividades não expressas no texto legal, entendeu não se estender ao caso de seminário religioso, hipótese dos autos:

[...]

Não seria nem mesmo o caso de remição da pena pela leitura. O art. 5.º da Resolução 391/2021-CNJ, que considera que " de pena pela leitura as pessoas privadas de terão direito à remição liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em . Logo, não tendo sido comprovada, na espécie, a ou de lista prévia de títulos autorizados (...)" projetos leitura de obra

literária, tampouco se poderia aplicar o referido dispositivo à hipótese em análise.

Assim, sintetizando todo o exposto, entendo que embora mera falta de vínculo da instituição de ensino com o poder público não possa desconstituir a remição alcançada pela apenada, no caso dos autos não ficou caracterizado de qualquer forma (certificado de participação, convênio entre instituição de e.g.

ensino, controle efetivo de frequência e de carga-horária, grade curricular, etc.) o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei de Execuções Penais e na Resolução n. 391/2021 do CNJ.

Insubsistente, portanto, ao meu sentir, a conservação dos dias remidos em favor da agravada, entendendo pelo provimento do recurso ministerial e reforma da decisão combatida.

, em consonância com o parecer da 5ª Procuradoria de Justiça, conheço e dou Diante do exposto provimento ao presente agravo em execução, anulando a homologação da remição concedida na decisão hostilizada (em virtude da participação no evento religioso “Modeladas Day”), nos termos da fundamentação supra.

Como se vê, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, para fins de remição de pena pelo estudo, é necessário o devido credenciamento da unidade de ensino junto às autoridades educacionais competentes, nos termos do art. 126, § 2º da LEP e da Recomendação 44/2013 do CNJ.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO PELO ESTUDO. CERTIFICAÇÃO DO CURSO PELA AUTORIDADE EDUCACIONAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 126, § 1º, da Lei de Execução Penal estabelece que o sentenciado terá direito à remição de parte do tempo de execução da pena pelo estudo, na contagem de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional.

2. O art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal dispõe, ainda, sobre a necessidade de certificação pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados, por meio de documento idôneo, que cumpra os requisitos da Resolução n. 391 de 10/5/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

3. Na hipótese em análise, a Corte Local verificou que os documentos acostados aos autos não comprovaram precisamente a emissão dos certificados por autoridade educacional competente, a frequência escolar, a realização de atividades para fins de avaliação, a vinculação ao projeto político-pedagógico da unidade prisional, bem como o credenciamento do curso da instituição de ensino junto à Secretaria de Administração Penitenciária.

4. Agravo regimental desprovido.

Ademais, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a remição de pena em virtude de estudo à distância demanda, entre outros requisitos previstos na Lei de Execução Penal, na Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, bem como na Resolução n. 391, de 2021: (a) comprovação de horas de estudo, que, dada a sistemática da Lei de Execução Penal, encontrando-se o apenado sob a custódia do Estado, deve preceder de fiscalização e autenticidade do cumprimento dos requisitos legais; e (b) demonstração da integração do curso à distância realizado ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional" (AgRg no AREsp n. 2.315.491/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.).

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0338744-0

**AREsp 2.467.573 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 01032474020208200106 08012137320238200000 1032474020208200106
8012137320238200000

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMANDA SONELLY DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.